



FLS 08
OGE

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC

UNIDADE: Policia Militar do Estado de São Paulo

SECRETARIA: Secretaria Estadual de Segurança Pública

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 008/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido formulado à Policia Militar do Estado de São Paulo, número SIC em epígrafe, solicitando acesso à documentação constante de Sindicância Administrativa instaurada no 9º Batalhão da PM.
1. O ente demandado negou acesso à informação, indicando como fundamento o Decreto nº 61.559, de 15 de outubro de 2015, que revogou todos os atos normativos de classificação de sigilo e concedeu prazo de trinta dias para elaboração de novas tabelas. Após recursos interpostos, reiterou seu posicionamento, ensejando o apelo cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
2. Ao regulamentar o direito constitucional de acesso à informação, a Lei n. 12.527/2011, em seu artigo 3º, inciso I, prescreve a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção. Dessa forma, no âmbito do procedimento de pedido de acesso à informação, previsto pelos artigos 10 e seguintes da Lei, não recai sobre o cidadão o ônus de comprovar a publicidade das informações pretendidas, as quais se presumem públicas; ao contrário, se constatada a existência de excepcional hipótese de restrição de acesso, cabe ao ente detentor indicar os fundamentos jurídicos para tanto, nos termos do artigo 11, §1º, II.
3. Importa lembrar que a Lei Estadual de Processo Administrativo (Lei n. 10.177/98), em seu artigo 4º, inclui entre os princípios da Administração Pública a motivação dos atos administrativos, sendo que sua ausência ou insuficiência enseja a invalidade, nos termos do artigo 8º, inciso VI. Esse dever geral de motivar faz-se presente de modo particularmente forte em casos de negativa de acesso a informações detidas, já que, em relação a elas, como visto, existe presunção de publicidade. Não é por menos que a Lei de Acesso à Informação previu expressamente a possibilidade de medidas disciplinares em decorrência de negativas de acesso não fundamentadas, conforme os artigos 7º, §4º, e 32.
4. No caso concreto em apreço, desde que as informações solicitadas existam e estejam disponíveis, não foi apresentada justificativa adequada capaz de afastar a

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

regra geral da publicidade, tendo ocorrido mera invocação do Decreto nº 61.559/2015, que revogou os atos de classificação de sigilos expedidos até então.

5. O referido Decreto concedeu prazo de 30 (trinta) dias aos órgãos públicos para apresentação de novas tabelas a serem apreciadas pela Comissão Estadual de Acesso à Informação. No entanto, o lapso temporal fixado já se encerrou, não tendo havido indicação da existência de novo ato classificatório capaz de afastar a publicidade das informações requeridas.
6. Registre-se, por outro lado, que o acesso pretendido aos expedientes poderá ser postergado, caso se configure presente a hipótese do artigo 64 da Lei 10.177/98, a preceituar temporário sigilo sobre o procedimento sancionatório em trâmite, até sua decisão final. Também o artigo 7º, §3º, da Lei de Acesso, assinala que os documentos que fundamentam o ato decisório tornam-se públicos após a edição do mesmo.
7. Nesse contexto, o pedido de informações não se mostra desarrazoado, revelando-se possível seu atendimento por presentes as condições legalmente estipuladas, desde que verificado o encerramento da instrução e decisão. Não obstante, caso entenda o ente demandado em sentido contrário, cabe ao seu dirigente, em decisão motivada, apontar o enquadramento legal da exceção à regra geral da transparência, assegurando a publicação do ato administrativo classificatório, se o caso, ficando submetido, naturalmente, à responsabilização funcional de que tratam os artigos 71 a 75 do Decreto.
8. Diante do exposto, verificada a insuficiência da motivação apresentada para afastar a regra geral da publicidade e anotadas as condições a serem observadas para o possível acesso, **conheço e dou parcial provimento ao recurso**, com fundamento no artigo 20, inciso I, do Decreto nº 58.052/2012, devendo a Polícia Militar, nos termos do § 2º do artigo 20 do aludido Decreto, adotar as providências necessárias com vistas a dar cumprimento ao disposto na Lei, conforme esta decisão.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 18 de janeiro de 2016.

/ / /

GUSTAVO UNGARU
OUVIDOR GERAL DO ESTADO